



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA**

**ATA DE JULGAMENTO REFERENTE A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E  
IMPUGNAÇÃO**

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barra Funda, reuniu-se a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, nomeada através da Portaria Municipal nº 3746/2021, para analisar o pedido de esclarecimentos e o pedido de impugnação referente ao Edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023 - REGISTRO DE PREÇOS**, para o “Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de pneus novos.” O primeiro pedido foi apresentado pela empresa Modelo Pneus LTDA na data de 09 de março de 2023, através de e-mail, e refere-se às descrições técnicas dos itens nº 4, 6, 22, 23 e 30. Nos dois primeiros, a empresa sugere que “para garantir ampla disputa entre os licitantes é necessário alterar o índice de velocidade V para índice 85H”. Como o índice de velocidade têm haver com conforto em viagem, tração, desgaste de relevo, desempenho em curva e os veículos a que serão destinados estes pneus estão diariamente rodando a grandes distâncias, optamos por manter o solicitado no edital, não reduzindo o índice como solicitado. Uma classificação de velocidade superior geralmente oferece melhor aderência e capacidade de travagem, e mesmo definido tal característica, é possível obter ampla disputa pois existem diversas marcas no mercado que oferecem tal qualidade. Sobre os itens nº 22, 23 e 30 na qual foi solicitado classificação dos pneus G2/L2 e é afirmado que tal classificação não existe pro modelo de pneu solicitado, a comissão entende que ocorreu um equívoco na elaboração do descritivo e procederá pela correção do edital no que se refere a estes itens, dando nova publicidade ao edital, e recontando os prazos. Sobre o pedido de impugnação apresentado pela Sr.<sup>a</sup> CAMILA PAULA BERGAMO na data de 10 de março de 2023, através de e-mail. Portanto, é acolhido por ser tempestivo. Referida impugnação em síntese insurge-se quanto a exigência de DOT inferior a seis meses no momento da entrega do objeto e certificação do INMETRO que comprove que o pneu cotado atende as normas brasileiras, mencionando que as exigências restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados a até mesmo de origem nacional. Passa-se a análise de cada um dos pontos. O **primeiro**, em relação a exigência de DOT inferior a seis meses no Termo de Referência do edital, representa a preocupação e precaução da municipalidade com a garantia do produto, pois pode onerar os cofres públicos em casos de baixa durabilidade. Considerando o interesse público, a durabilidade se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA**

apresenta como característica de qualidade, e há de se concordar que produtos de lotes novos poderão ter rendimento maior em sua utilização, permitindo uma maior longevidade e atendendo as necessidades do município. Demonstra-se a preocupação da administração em fazer melhor uso dos recursos públicos, não absorvendo para si os riscos do negócio, evitando-se a aquisição de mercadorias estocadas, ou que possam sofrer ação do tempo, temperatura e ambiente. **Portanto, com base nesses fundamentos e no parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do município em 14/12/2021, referente ao mesmo assunto apresentado pela mesma impugnante, decidimos, nesse ponto, em manter o edital na forma que está.** O **segundo** item da impugnação diz respeito a exigência 7.3.2 letra “g” *“Certificado de conformidade do produto ofertado, dentro do prazo de validade, de que o mesmo atende a regulamentação do INMETRO, acompanhado da lista dos pneus certificados”*. A impugnante pretende ver excluída a exigência de certificação pelo INMETRO. Ocorre que a mesma questão já foi posta em discussão pelo TCE, pela mesma impugnante CAMILA BERGAMO, no processo número 019796-0200/21-4, do Município de Bozano, e até mesmo o Ministério Público de Contas emitiu o seguinte parecer no ponto: “Pregão Presencial para formação de registro de preços para aquisição de pneus novos. Alegação de indevidas exigências de licença de operação pelo fabricante, comprovação de certificação do INMETRO e de enquadramento da concorrente como micro ou pequena empresa fora dos limites legais. Cautelar indeferida. A certificação pelo INMETRO atende a razões de interesse público e não constitui elemento relevante de restrição à competitividade...”. Ao Proferir o Voto o Conselheiro Relator Renato Azeredo, assim manifestou-se no ponto: “Pregão Presencial para formação de registro de preços para aquisição de pneus novos. Alegação de indevidas exigências de licença de operação pelo fabricante, comprovação de certificação do INMETRO e de enquadramento da concorrente como micro ou pequena empresa fora dos limites legais. Cautelar indeferida. A certificação pelo INMETRO atende a razões de interesse público e não constitui elemento relevante de restrição à competitividade...” Dessa forma, também nesse item deve ser negada a impugnação nesse ponto, posto que o próprio órgão de controle TCE, já apreciou impugnação com o mesmo teor e entendeu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA**

justificável e que não leva a limitação da participação na licitação. **Por fim, com base nesses fundamentos decidimos, acolher em parte o postulado no pedido de esclarecimentos, alterando o descritivo do edital dos itens 22, 23 e 30 e indeferir a impugnação apresentada.** Procederemos em dar ampla publicidade a alteração d edital, recontando os prazos para a abertura do certame. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente ata.

---

Márcia Ludwig Henika – Pregoeira

---

Daiane Micheli Finatto

---

Célio André Ré

---

Giovani Rebonatto